

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.745 GOIÁS

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS</b>

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em 16 de junho de 2006, tendo por objeto o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.145/1997, do Estado de Goiás, que **cria hipóteses de exceção à cláusula de vedação de nepotismo**. A norma está assim redigida:

“Art. 1º - É vedado a membro de Poder ou a quem couber a prática dos atos de provimento em qualquer dos Poderes do Estado, nomear ou admitir cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau civil, em linha reta ou colateral, incluídos os de seus pares e subordinados até o terceiro escalão de hierarquia, para exercer cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Legislativo, Executivo ou Judiciário ou permitir a permanência de servidores em desacordo com o disposto neste artigo.

Parágrafo único – **Excluem-se da proibição a nomeação, admissão e/ou a permanência de até dois parentes das autoridades referidas no 'caput' deste artigo, além do cônjuge do Chefe do Poder Executivo.**”

Em suas alegações, o autor afirmou que:

“Com efeito, a vedação da prática do que se convencionou chamar por 'nepotismo' nada mais exprime do que próprio comando de uma norma constitucional, extraída do núcleo dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Assim, em face de patente violação perpetrada pelo

## ADI 3745 / GO

legislador goiano, consubstanciada no fato de se ter excepcionado de forma ilegítima a vedação constitucional supracitada, por meio do parágrafo único acima transscrito, e com lastro em precedente já tomado na ADC 12, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em face da Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, por ser incompatível com a Constituição da República, é medida que se impõe" (fls. 3/4).

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em suas informações (fls. 80/84), ressaltou a observância do processo legislativo, bem como que o projeto foi aprovado com a chancela do controle prévio de constitucionalidade dos Poderes Legislativo e Executivo locais.

A teor da certidão emitida pela Secretaria, à folha 85, deixou o Governador do Estado de Goiás de prestar as informações solicitadas.

O Advogado-Geral da União, em petição juntada às folhas 86/93, manifestou-se pela procedência do pedido, na medida em que as exceções à cláusula da vedação do nepotismo incorreriam em contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade, da eficiência e da imparcialidade, conforme decidido por esta Corte quando atestou a constitucionalidade, na ADC 12, de Resolução do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. Salientou, ainda, a inaplicabilidade da cláusula aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Por seu turno, opinou o Procurador-Geral da República (fls. 95/97) pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma questionada, nos termos postos na inicial, acrescendo, **a latere**, que a inclusão do referido parágrafo único no dispositivo legal foi obra do relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da casa legislativa estadual, tendo-se subvertido, assim, a intenção original do projeto.

É o relatório.